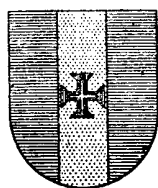


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 16

Quarta-feira, 16 Agosto 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas — Para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares da R.A.M. — Revisão.
- AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sind. dos Trabalhadores do sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.
- AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira — Deliberação da Comissão Paritária.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas — Para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares da R.A.M. — Revisão.
- Aviso para PE do AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das Alterações ao ACT entre a SECIL — BETÃO — Indústria de Betão, SARL e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

- Estatutos da Comissão de Trabalhadores da Madeirasol — Sociedade Comercial e Industrial de Construção Civil, Lda.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE HIDRATOS DE CARBONO DO SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DE MOAGENS, MASSAS, DOÇARIAS, RAÇÕES E SIMILARES DA R.A.M. — REVISÃO

Artigo 18.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares, na Região Autónoma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas no JORAM, n.º 32, II Série, de 25 de Novembro de 1982, Suplemento.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

SECÇÃO II

CLAUSULA 1.ª

(Área de aplicação)

O presente contrato colectivo aplica-se na Região Autónoma da Madeira.

CLAUSULA 2.ª

(Âmbito)

1 — Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas representadas pela Associação outorgante;
- b) Todos os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante.

2 — As moagens, as moagens de rama e azenhas que tenham até cinco trabalhadores inclusive, beneficiarão de tratamento mais favorável, naquelas cláusulas que comportem encargos económicos directos.

3 — O presente contrato colectivo de trabalho não se aplica aos trabalhadores que exerçam a

sua actividade em azenhas ou moinhos movidos, normalmente, a água e vento, aplicando-se neste caso, a lei geral de trabalho.

SECÇÃO II

CLAUSULA 3.ª

(Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos das leis.

2 — O prazo mínimo de vigência será de dois anos, com excepção da tabela salarial que terá a duração máxima de 12 meses.

3 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

CLAUSULA 53.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade de 750\$00 por cada cinco anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — O prazo de cinco anos de permanência conta-se desde a data de ingresso do trabalhador ao serviço da mesma entidade patronal.

3 — Considera-se, para todos os efeitos que as diuturnidades agora estabelecidas substituem as previstas nos anteriores Instrumentos de Regulamentação Colectiva e que, porventura, tenham sido já atribuídas aos trabalhadores.

CLAUSULA 59.ª

(Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$00 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor do subsídio de alimentação não será considerado para cálculo da retribuição de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal (13.º mês).

3 — O subsídio previsto nesta cláusula pode ser pago mediante títulos de alimentação, tickets ou outras formas semelhantes de pagamento.

CLÁUSULA 97.ª

(Retroactividade)

1 — A tabela de salários mensais mínimos produz efeitos retroactivos desde o dia 1 de Maio de 1984.

2 — O disposto nas cláusulas 53.ª (diuturnidades), 59.ª (subsídio de alimentação) e 63.ª (período de férias e subsídio de férias), aplica-se a partir do dia 1 de Maio de 1984.

ANEXO I

A — Indústria de Moagem

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

1 — Encarregado geral, moleiro ou técnico de fabrico;

2 — Ajudante de moleiro ou do técnico de fabrico;

3 — Capataz;

4 — Preparador(a) ou auxiliar de laboratório,

5 — Encarregado de secção;

6 — Ajudante de encarregado de secção;

7 — Operador de máquinas de moagem, operador de silos, condutor de silos, ensacador, pesadores, operador de cargas e descargas e saqueiros;

8 — Auxiliares de laboração e guardas ou porteiros;

9 — Aprendizizes.

Serviços a desempenhar por cada categoria profissional

1.1 — Encarregado Geral — O trabalhador com formação técnica para chefiar os serviços fabricos e de expediente da fábrica de moagem.

1.2 — Moleiros ou técnicos de fabrico — O trabalhador habilitado a dirigir todo o trabalho inerente à moenda de cereais nas fábricas de moagem de trigo com peneiração.

2 — Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico — O trabalhador habilitado, que auxilia o moleiro e o substitui nos seus impedimentos.

3 — Capataz — É o profissional que além da sua função específica tem a responsabilidade de dirigir e orientar os trabalhadores a seu cargo. Só é obrigatória a atribuição desta categoria para um mínimo de seis operários.

4 — Preparador(a) ou Auxiliar de laboratório — O trabalhador(a) que colabora com o responsável pelas análises e que deve ser habilitado(a) com o curso auxiliar de laboratório químico das escolas industriais ou possuam habilitações equivalentes.

§ único — Nas empresas com dois ou mais preparadores(as), é obrigatória a existência de pelo menos, um(a) analista.

5 — Encarregado de secção — O trabalhador que chefia o pessoal de determinada secção.

6 — Ajudante de encarregado de secção — O trabalhador que coadjuva o encarregado e o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

7.1 — Operador de máquinas de moagem — O trabalhador que assegura o funcionamento e vigia um conjunto de máquinas utilizadas na selecção, por peneiração, de sêmolas e farinhas na moenda de cereais, por meio de cilindros estriados e lisos e assegura o funcionamento da instalação mecânica destinada a limpar os cereais. Cuida da limpeza e conservação do respectivo posto de trabalho. Nas empresas, cujas indústrias de moagem e de massas funcionem no mesmo edifício, os trabalhadores com estas funções desempenharão igualmente as funções de operador de máquinas de fabrico (indústria de massas) desde que avisados com a antecedência de 24 horas.

7.2 — Operador de silos — É o profissional que conduz, regula e vigia toda a instalação de silos. Cuida também da sua limpeza e conservação.

7.3 — Condutores de silos — O trabalhador que regula, manobra e vigia um conjunto de máquinas para pesagem, limpeza, loteamento e armazenamento de cereais. Cuida da limpeza e conservação do respectivo posto de trabalho.

7.4 — Ensacador pesador — O trabalhador que executa os serviços de ensacar e pesar os produtos e subprodutos.

7.5 — Operador de cargas e descargas — O trabalhador não qualificado que faz as cargas e descargas.

7.6 — Saqueiro — O trabalhador que tem a seu cargo a conservação e responsabilidade da sacaria.

8.1 — Auxiliar de laboração — O trabalhador que executa o serviço de cargas e descargas e outros não inerentes às demais categorias referidas, embora possa auxiliar esses trabalhadores

8.2 — Guarda ou porteiro — O trabalhador cuja missão consiste em velar pela defesa das instalações e outros valores que lhe estejam confiados, controlar as entradas e saídas, incluindo as do pessoal, efectuando os registos necessários ao perfeito desempenho da sua missão.

9 — Aprendiz — O trabalhador que faz a aprendizagem para uma das categorias enunciadas neste contrato.

C — Indústria de bolachas, biscoitos, pastelaria e confeitaria

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS

- 1 — Mestre ou técnico;
- 2 — Ajudante de mestre ou técnico;
- 3 — Cilindrador de massas;
- 4 — Operador de linha de fabrico;
- 5 — Ajudante de cilindrador de massas;
- 6 — Forno;
- 7 — Misturador de massas;
- 8 — Ajudante de forno;

- 9 — Controlador de saídas;
- 10 — Ajudante de controlador de saídas;
- 11 — Vigilante (guarda ou porteiro);
- 12 — Empacotador;
- 13 — Distribuidor de encomendas;
- 14 — Auxiliares;
- 15 — Aprendizes de qualquer especialidade.

Indústria de pastelaria e confeitaria

- 16 — Pasteleiro ou confeitoiro chefe;
- 17 — Pasteleiro ou confeitoiro;
- 18 — Primeiro ajudante do pasteleiro ou confeitoiro;
- 19 — Segundo ajudante do pasteleiro ou confeitoiro;
- 20 — Auxiliares;
- 21 — Aprendizes de qualquer especialidade.

Definição de categorias

1 — Mestre ou técnico — É o profissional que superintende em todos os serviços inerentes aos processos de fabrico.

2 — Ajudante de mestre ou técnico — É o profissional que coadjuva o mestre e o substitui nos seus impedimentos.

3 — Cilindrador de massas — É o profissional que recebe as massas da amassadeira e procede ao seu cilindramento e controlo.

4 — Operador de linha de fabrico — É o profissional que controla e ajusta o funcionamento duma instalação destinada a moldar por cilindragem e prensagem, ou qualquer outro processo, bolachas, biscoitos, bolos e similares; abastece a máquina; monta os moldes adequados, regula a entrada da massa, vigia todo o sistema de prensagem, efectuando as necessárias correcções e, cuida da limpeza e conservação da instalação a seu cargo.

5 — Ajudante de cilindrador de massas — É o profissional que coadjuva o cilindrador de massas e o substitui nos seus impedimentos.

6 — Forno — É o profissional que alimenta o forno e é responsável pelo cozimento das massas.

7 — Misturador de massas — É o profissional que recebe as matérias-primas, pesa e alimenta a misturadora das massas de Bolachas e Biscoitos. Regula e vigia a misturadora. Entrega as massas e abastece a linha de fabrico. Cuida da limpeza e conservação da instalação a seu cargo.

8 — Ajudante de forno — É o profissional que coadjuva o forno e o substitui nos seus impedimentos.

9 — Controlador de saídas — É o profissional responsável pela saída dos produtos fabricados, embalagens e aprovisionamento e encarregado da anotação do movimento de saídas.

10 — Ajudante de controlador de saídas — É o profissional que coadjuva o controlador de saídas e o substitui nos seus impedimentos.

11 — Vigilante (guarda ou porteiro) — É o profissional que fiscaliza todas as entradas e saídas da fábrica, incluindo o pessoal, e exerce a vigilância das instalações.

12 — Empacotador — É o profissional que procede à pesagem e empacotamento do produto fabricado.

13 — Distribuidor de encomendas — É o profissional que procede à distribuição das encomendas.

14 — Auxiliar — É o profissional que procede às cargas e descargas e desempenha todos os outros serviços não discriminados

15 — Aprendiz — É o indivíduo que faz aprendizagem para os serviços inerentes a qualquer das especialidades profissionais previstas neste contrato.

16 — Pasteleiro ou confeito chefe — É o profissional que superintende em todos os serviços inerentes aos processos de fabrico na indústria de pastelaria e confeitaria

17 — Pasteleiro ou Confeito — É o profissional que manipula e confecciona as massas e prepara o forno para as receber.

18 — Ajudante de Pasteleiro ou Confeito — É o profissional que coadjuva o pasteleiro ou confeito e o substitui nos seus impedimentos.

1.º — A categoria a atribuir a cada profissional terá de corresponder à função que exerça com predominância.

2.º — É vedado às entidades patronais atribuir ao seu pessoal categorias diferentes das previstas neste contrato. E em todos os documentos que hajam de elaborar por força dos preceitos disciplinadores das relações de trabalho, devem sempre usar nomenclatura uniforme na classificação profissional.

3.º — No entanto, em qualquer indústria, qualquer profissional poderá desempenhar serviços anexos ao da sua categoria.

ANEXO II

Tabela de Salários Mensais Mínimos

Classes	Categorias	Salário
A	Indústria de Moagem de Trigo e Milho Encarregado Geral	51 900\$00
B	Indústria de Moagem de Trigo e Milho Moleiro	35 600\$00
C	Indústria de Alimentos Compostos para Animais Encarregado Geral Indústria de Massas Alimentícias Encarregado Geral	31 600\$00
D	Indústria de Alimentos Compostos para Animais Encarregado de Fábrica Indústria de Moagem de Trigo e Milho Encarregado de Secção Ajudante de Moleiro Indústria de Massas Alimentícias Controlador	26 900\$00
E	Indústria de Massas Alimentícias Chefe de Expedição	24 300\$00
F	Indústria de Moagem de Trigo e Milho Capataz Auxiliar de Laboratório Empacotador Encarregado Indústria de Alimentos Compostos para Animais Ajudante de Encarregado de Fábrica Indústria de Bolachas e Biscoitos Mestre ou Técnico Indústria de Massas Alimentícias Encarregado de Turno (c/ um mínimo de 6 Operários)	23 300\$00
G	Indústria de Bolachas e Biscoitos Ajudante de Mestre ou Técnico Indústria de Moagem de Trigo e Milho Operador de Máquinas Indústria de Massas Alimentícias Operador de Máquinas de Fábrica Operador de Máquinas de Embalar e Serrar	22 000\$00
H	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Pasteleiro ou Confeiteiro Chefe Indústria de Alimentos Compostos para Animais Operador de Adesão e Mistura Operador de Moinhos Granulador	21 200\$00

Classes	Categorias	Salário
H	Pesador de Concentrados Empilhador Operador de Melaçagem	21 200\$00
I	Indústria de Moagem de Trigo e Milho Ajudante de Encarregado de Secção Ajudante de Operador de Máquinas Operador de Silos Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Operador de Linha de Fabrico Cilindrador de Massas Misturador de Massas Fornoiro Controlador de Saídas Indústria de Massas Alimentícias Ajudante de Operador de Máquinas de Fabrico	20 200\$00
J	Indústria de Moagem de Trigo e Milho Ensacador Pesador Operário de Cargas e Descargas Indústria de Alimentos Compostos para Animais Alimentador de Silos Caixeiro de Armazém Cosedor de Sacos Pesador Ensacador Vigilante de Instalação de Fabrico Guarda ou Porteiro Auxiliar de Laboração Indústria de Massas Alimentícias Trabalhador não Qualificado	19 500\$00
L	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Pasteleiro ou Confeiteiro Indústria de Moagem de Trigo e Milho Saqueiro Empacotador Vigilante (Guarda ou Porteiro) Indústria de Massas Alimentícias Porteiro	19 400\$00
M	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Ajudante de Cilindrador de Massas Ajudante de Fornoiro Ajudante de Controlador de Saídas Empacotador Distribuidor de Encomendas	18 800\$00
N	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Primeiro Ajudante de Pasteleiro ou Confeiteiro	18 300\$00

Classes	Categorias	Salário
O	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Auxiliares (Bolachas e Biscoitos)	17 300\$00
P	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Segundo Ajudante de Pasteleiro ou Confeiteiro	17 100\$00
Q	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Auxiliares (Pasteleiro ou Confeiteiro) Vigilante (Guarda ou Porteiro) Indústria de Massas Alimentícias Aprendiz do 3.º Ano Indústria de Moagem de Trigo e Milho Aprendiz ou Auxiliar	16 500\$00
R	Indústria de Massas Alimentícias Aprendiz do 2.º Ano Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Aprendiz do 3.º Ano	13 600\$00
S	Indústria de Massas Alimentícias Aprendiz do 1.º Ano Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Aprendiz do 2.º Ano	12 200\$00
T	Indústria de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria Aprendiz do 1.º Ano	10 500\$00

ANEXO III

4 — PROFISSIONAIS ALTAMENTE QUALIFICADOS

Enquadramento em Níveis de Qualificação

4.2 — Produção:

2 — QUADROS MÉDIOS

Capataz
Auxiliar de Laboratório
Empacotador Encarregado
Ajudante de Mestre ou Técnico
Pasteleiro ou Confeiteiro
Chefe de Expedição
Encarregado de turno (c/ um mínimo de
6 operários)

2.2 — Técnico da produção e outros:

Encarregado Geral
Moleiro
Encarregado de Fabrico

3 — ENCARREGADO, CONTRAMESTRES, E CHEFES DE EQUIPA

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

Encarregado da Secção
Ajudante de Moleiro
Ajudante de Encarregado de Fabrico
Mestre ou Técnico Chefe
Pasteleiro ou Confeiteiro Chefe
Controlador

5.3 — Produção:

Operador de Máquinas
Operador de Adesão e Mistura
Operador de Moinhos
Granulador
Pesador de Concentrados

Empilhador
 Operador de Melaçagem
 Cilindrador de Massas
 Forno
 Controlador de Saídas
 Primeiro Ajudante de Pasteleiro ou Confeiteiro
 Operador de Máquinas de Fabrico
 Operador de Máquinas de Embalar e de Serrar

6 — PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS (ESPECIALIZADOS)

6.2 — Produção:

Ajudante de Operador de Máquinas
 Ensacador Pesador
 Alimentador de Silos
 Operador de Silos
 Caixeiro de Armazém
 Cosedor de Sacos
 Operador da linha de fabrico
 Pesador
 Ensacador
 Misturador de Massas
 Vigilante de instalação de fabrico
 Ajudante de cilindrador de massas
 Ajudante de Forno
 Ajudante de Controlador de Saídas
 Empacotador
 Distribuidor de Encomendas
 Segundo Ajudante de Pasteleiro ou Confeiteiro
 Ajudante de operador de máquinas de fabrico

7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (INDIFERENCIADOS)

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Vigilante (Guarda ou Porteiro)
 Auxiliar de Laboração

7.2 — Produção:

Operário de cargas e descargas
 Saqueiro
 Empacotador
 Auxiliares
 Trabalhador (não qualificado)

A — PRATICANTES E APRENDIZES

A.4 — Aprendiz ou Auxiliar (Ind. de Moagem)

Aprendiz 1.º ano (Ind. Massas Alim.)
 Aprendiz 2.º ano (Ind. Massas Alim.)
 Aprendiz 3.º ano (Ind. Massas Alim.)

Local e data da celebração:

Funchal, 1 de Julho de 1984

Pela Associação Comercial e industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 27 de Julho de 1984, a fl.º 27 do Livro n.º 1, com o n.º 21, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, EP E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

CLÁUSULA I

(Área e âmbito)

O mesmo que o publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, número 14, de 1 de Agosto de 1983, com referência ao publicado no Jornal Oficial de 14 de Maio de 1981, 3.º Suplemento, II Série, n.º 14.

CLÁUSULA II

(Tabela salarial)

A tabela salarial é a constante do Anexo Vi, publicada nesta convenção colectiva.

CLÁUSULA III

(Remuneração por antiguidade)

A remuneração por antiguidade é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

CLÁUSULA IV

(Remuneração por turnos)

A remuneração por turnos é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

CLÁUSULA V

(Remuneração por folgas rotativas)

A remuneração por folgas rotativas é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

CLÁUSULA VI

(Remuneração por disponibilidade)

A remuneração por disponibilidade é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

CLÁUSULA VII

(Remuneração normal)

A remuneração normal é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

CLÁUSULA VIII

(Remuneração remanescente)

A remuneração remanescente é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

ANEXO VI

Retribuição do trabalho**1 — TABELA SALARIAL**

1.1 — A tabela de bases de remuneração referida a uma duração semanal de trabalho de 40 horas, a vigorar a partir de 1 de Julho de 1984 a 30 de Junho de 1985, é a seguinte:

Base de Remuneração 01	14 000\$00
Base de Remuneração 02	16 400\$00
Base de Remuneração 03	18 400\$00
Base de Remuneração 04	20 100\$00
Base de Remuneração 05	21 800\$00
Base de Remuneração 06	22 900\$00

Base de Remuneração 07	23 800\$00
Base de Remuneração 08	24 900\$00
Base de Remuneração 09	25 900\$00
Base de Remuneração 10	27 500\$00
Base de Remuneração 11	29 100\$00
Base de Remuneração 12	30 700\$00
Base de Remuneração 13	32 500\$00
Base de Remuneração 14	34 500\$00
Base de Remuneração 15	36 800\$00
Base de Remuneração 16	39 200\$00
Base de Remuneração 17	41 400\$00
Base de Remuneração 18	44 200\$00
Base de Remuneração 19	46 900\$00
Base de Remuneração 20	50 500\$00
Base de Remuneração 21	54 300\$00
Base de Remuneração 22	58 400\$00
Base de Remuneração 23	62 800\$00
Base de Remuneração 24	67 100\$00
Base de Remuneração 25	71 300\$00
Base de Remuneração 26	75 800\$00
Base de Remuneração 27	80 100\$00
Base de Remuneração 28	84 400\$00
Base de Remuneração 29	88 700\$00
Base de Remuneração 30	93 000\$00
Base de Remuneração 31	97 400\$00
Base de Remuneração 32	101 700\$00

1.2 — A Empresa compromete-se a aceitar a redução da duração semanal de trabalho logo que a mesma seja instituída em Empresas Públicas a nível nacional.

2 — REMUNERAÇÃO POR ANTIGUIDADE

2.1 — O valor da remuneração por antiguidade, reportado ao horário a tempo inteiro é calculado na base de uma anuidade cujo valor é de 1% da BR 16.

2.2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

2.3 — Para atribuição das anuidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado na Empresa, até ao limite de 30 anos.

§ ÚNICO — O limite dos anos de serviço será aumentado de cinco anos em cada nova revisão da tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária.

2.4 — As anuidades passarão a vencer-se apenas no primeiro dia do ano civil.

2.5 — A antiguidade de cada trabalhador apresentará o número de anos de serviço que venha completar em cada ano que se inicia.

2.6 — O montante da remuneração por antiguidade resultará da multiplicação da antiguidade pelo valor da anuidade.

3 — REMUNERAÇÃO POR TURNOS

3.1 — A remuneração do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal de turnos e tem os seguintes valores:

a) Regime de três turnos com folgas rotativas - 25% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 11.600\$00;

b) Regime de dois turnos com folgas rotativas - 17,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 8.150\$00;

c) Regime de três turnos com folgas fixas ao Sábado e Domingo - 12,5% da remuneração normal do trabalhador com um valor máximo de 5.800\$00;

d) Regime de dois turnos com folgas fixas ao Sábado e Domingo - 7,5% da remuneração normal do trabalhador com um valor máximo de 3.500\$00.

3.2 — O subsídio mensal de turno só é devido enquanto os trabalhadores praticam efectivamente este regime de trabalho.

3.3 — Em caso de doença o trabalhador de turnos continuará a receber o respectivo subsídio como se estivesse efectivamente ao serviço; se a doença se prolongar para além de seis meses, a empresa poderá fazer funcionar o esquema previsto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 34.ª deste Acordo de Empresa.

3.4 — Os trabalhadores que em regime de turnos, assegurem o funcionamento de uma instalação mantêm o direito ao respectivo subsídio mesmo durante o tempo em que sejam deslocados temporariamente para horário normal por interesse de serviço ou que essa instalação se encontre temporariamente fora de serviço.

4 — REMUNERAÇÃO POR FOLGAS ROTATIVAS

4.1 — A remuneração do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio

mensal de folgas rotativas com os seguintes valores:

1.ª modalidade: — subsídio mensal de folgas rotativas de 5% da remuneração normal, com um valor máximo de 3.500\$00;

2.ª modalidade: — subsídio mensal de folgas rotativas de 10% da remuneração normal com um valor máximo de 5.800\$00;

3.ª modalidade: — subsídio mensal de folgas rotativas de 15% da remuneração normal, com um valor máximo de 8.150\$00.

4.2 — O subsídio mensal de folgas rotativas só é devido enquanto os trabalhadores praticam este regime de trabalho, não fazendo, portanto, parte integrante da sua retribuição.

4.3 — O subsídio de folgas rotativas é devido durante o mês de férias.

4.4 — O subsídio mensal de folgas rotativas, não é acumulável com o subsídio de turnos.

5 — REMUNERAÇÃO POR DISPONIBILIDADE

5.1 — A remuneração por disponibilidade processa-se através de um subsídio horário de disponibilidade fixado em:

a) Disponibilidade imediata: — 25% da remuneração horária normal por cada hora de disponibilidade;

b) Disponibilidade de alerta: — 15% da remuneração horária normal por cada hora de disponibilidade.

5.2 — O subsídio horário de disponibilidade só é devido enquanto o trabalhador estiver nessa situação, não fazendo, por conseguinte, parte integrante da sua retribuição.

6 — REMUNERAÇÃO NORMAL

6.1 — A situação salarial de cada trabalhador é definida pela sua remuneração normal.

6.2 — A remuneração normal resulta da adição da remuneração base com a remuneração por antiguidade.

6.3 — A remuneração base corresponde à Base de Remuneração atribuída a cada trabalhador,

7 — REMUNERAÇÕES REMANESCENTES

7.1 — A eventual remuneração remanescente nos casos em que exista, continuará a ser processada a cada trabalhador nessa situação, embora o seja em rubrica separada.

Funchal, 15 de Junho de 1984.

Pela Comissão Negociadora do STEEM:
(Assinaturas ilegíveis)

Pela Comissão Negociadora da EEM-EP:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 27 de Julho de 1984, a fl.º 27 do Livro n.º 1, com o n.º 20, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

ACORDO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E.P. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA — DE

ACORDO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E.P. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA — DE

Área e âmbito

O mesmo que o publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 14 de Maio de 1981, 3.º Suplemento, II Série, n.º 14.

ANEXO IV

Perfis de enquadramento

FUNILEIRO I — (6A)

— Profissional que executa e repara trabalhos em folhas de diversos metais e plásticos ou tubos, com aplicação doméstica ou industrial; colabora com outros profissionais mais qualificados.

FUNILEIRO II — (6B)

— Profissional que corta, solda, rosca folhas de diversos metais e plástico ou tubos com aplicação doméstica ou industrial; lê e interpreta desenhos.

TÉCNICA DE SISTEMAS DE CONTROLO DE CENTRAL — (4A)

— Profissional que ao nível exigido de conhecimentos e de experiência profissional específica,

orienta e executa trabalhos de montagem e desmontagem, conservação e reparação dos equipamentos eléctricos auxiliares das máquinas e equipamentos eléctricos de comando e sinalização de subestação; efectua a detecção e grau de avarias; coordena e distribui o trabalho da secção; planifica a necessidade dos materiais; elabora o relatório do comportamento dos equipamentos; lê e interpreta desenhos, esquemas e instruções técnicas; ensaia e conduz na experiência os equipamentos eléctricos.

Funchal, 15 de Junho de 1984.

A Comissão Paritária

Em representação da EEM-EP:

Eng. Luís Ernesto Gonçalves Agrela Jardim
Dr. Rui Antero Fernandes Pestana

Em representação do STEEM:

Agostinho Vítor Martins
José Alberto Ornelas Abreu

«Depositado em 1 de Agosto de 1984, a fl.º 27, do Livro n.º 1, com o n.º 22, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE HIDRATOS DE CARBONO DO SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DE MOAGENS, MASSAS DOÇARIAS, RAÇÕES E SIMILARES DA R. A. M. REVISÃO

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29

de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secre-

taria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela

convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais outorgantes.

Secretaria Regional do Trabalho, 27 de Julho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

AVISO PARA PE DO AE CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, EP, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro torna-se público que se encontra em estudos nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, a eventual emissão de uma portaria de extensão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da re-

ferida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas no sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 27 de Julho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECIL — BETÃO — INDÚSTRIAS DE BETÃO, SARL, E OUTRAS E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL E OUTROS

D E S P A C H O

A aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da portaria de extensão das alterações ao ACT entre a Secil — Betão — Indústria de Betão SARL e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicada no BTE n.º 26, I Série, de 15/7/84, ficou pendente de despacho do Governo Regional, nos termos do ponto n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

Considerando que se verificam os pressupostos de facto que justificam a aplicação da referida portaria à Região, nomeadamente a existência de empresas e trabalhadores do sector não abrangidos pelo referido ACT ou por regulamentação de âmbito regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do DL n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

ARTIGO 1.º

A Portaria de Extensão das alterações ao ACT entre a SECIL — Betão — Indústria de Betão, SARL, e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicada no BTE, n.º 26, I Série, de 15/7/84, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores, referidos no n.º 1 do artigo 1.º da mesma portaria.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial constante do referido ACT produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 25 de Julho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECIL-BETÃO — IND. DE BETÃO, SARL, E OUTRAS E A FEDER DOS SÍND. DAS IND. DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, foi publicado um ACT celebrado entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, SARL, e outras empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes:

presas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território nacional, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

ARTIGO 2.º

Considerando ainda que foram consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

1 — A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

2 — A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de publicação no Jornal Oficial dos respectivos despachos do Governo Regional.

Manda o Governo da República Portuguesa, no abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado da Indústria, **João Nuno Boulain de Carvalho Carreira**.

ARTIGO 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, SARL, e outras empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, são tornadas extensivas a todas as em-

Publicada no BTE n.º 26, I Série, de 15/7/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12, do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

ACT ENTRE A SECIL-BETÃO — INDÚSTRIAS DE BETÃO, SARL, E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DAS IND. DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

CLAUSULA 2.ª

(Vigência)

6 — A cláusula 24.ª, assim como a tabela salarial, produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.

7 — As cláusulas 16.ª, n.º 4, alíneas a), b) e c). 30.ª, n.ºs 3, alínea b), e 4, alínea a), e 26.ª, n.ºs 1 e 2, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

CLAUSULA 16.ª

(Trabalho extraordinário e nocturno)

4 — a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 325\$00.

b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por 1 ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 112\$50 para o pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.

c) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas terá direito à importância de 150\$00 para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

CLAUSULA 19.ª

(Retribuições mínimas)

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efec-

tivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 2.000\$00.

Do mesmo modo, os trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal, nas mesmas condições.

CLAUSULA 26.ª

(Subsídio de refeição)

1 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 272\$50 por cada dia de trabalho, quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período de trabalho diário.

2 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 272\$50 por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

CLAUSULA 30.ª

(Regime de deslocações)

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:

a)

b) Almoço, no montante de 325\$00, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário;

c)

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:

a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

- Almoço ou jantar — 440\$00;
- Dormida e pequeno-almoço — 1.320\$00;
- Diária completa — 2.130\$00;
- Pequeno-almoço — 112\$50;
- Ceia — 150\$00.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

CAPITULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

CLÁUSULA 74.

(Comparticipação nas despesas)

1 — As empresas participarão nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos, no respeitante ao pagamento das propinas e numa dotação anual para o material escolar, até aos seguintes limites:

a) A importância para aquisição do material escolar terá os seguintes limites:

- Ciclo preparatório — 2.700\$00;
- Cursos gerais — 4.200\$00;
- Cursos complementares e médios — 6.900\$00;
- Cursos superiores — 10.100\$00.

ANEXO II

Definição de funções

Secretário de gerência ou administração — É o trabalhador que colabora directamente com a administração ou gerência na execução dos trabalhos mais específicos de secretariado e dando apoio nas tarefas qualitativamente mais exigentes.

Telefonista/recepcionista — É o trabalhador que se ocupa predominantemente das ligações, dos registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos e que presta a sua actividade na recepção identificando e encaminhando pessoas que pretendam comunicar com a administração ou os serviços.

ANEXO III

Tabelas de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	...	110 850\$00
II	...	97 900\$00
III	...	84 700\$00
IV	...	70 300\$00
V	...	57 350\$00
VI	...	47 200\$00
VI	...	43 100\$00
VII	Secretário de gerência ou administração II	39 450\$00
	Secretário de gerência ou administração I	
IX	...	36 400\$00
X	...	35 600\$00
XI	...	34 300\$00
XII	Telefonista/recepcionista	31 900\$00
	...	
	...	
	...	
	...	
	...	
	...	
	...	
XIII	...	30 100\$00
XIV	...	28 600\$00
XV	...	22 800\$00
XVI	...	15 100\$00
XVII	...	13 450\$00
XVIII	...	11 800\$00

Lisboa, 23 de Março de 1984.

Pela CESIL — Indústrias de Betão, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela SULBETÃO — Preparados de Betão, Lda.:
(Assinatura ilegível)

Pela BEPOR — Betões Portugueses, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela BETÃO LIZ, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela BETECNA — Betões José Guilherme da Costa, Lda.:
(Assinatura ilegível)

Pela BETOPAL — Betões Preparados, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela FABETÃO — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, Lda.:
(Assinatura ilegível)

Pela JOMATEL — Empresa de Materiais de Construção, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela PIONEER — Betão Pronto, Lda.:
(Assinatura ilegível)

Pela UNIBETÃO — Indústrias de Betão Preparado, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela NORBETÃO — Materiais de Construção, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
Orlando de Jesus Costa

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
Fernando Filipe Bandeira Allen

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Construtores Cívicos:
(Assinatura ilegível)

Credencial

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal credencia Aníbal Ferreira de Almeida para, em sua representação e dos sindicatos federados abaixo discriminados, proceder à assinatura do texto final do ACT para a indústria de betão pronto.

Sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra.

Para que esta credencial produza os seus efeitos vai a mesma assinada e autenticada com o selo em branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Abril de 1984.

Pelo Secretariado:
(Assinatura ilegível)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os sindicatos seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Abril de 1984.

Pelo Secretariado:
 (Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo em branco em uso nesta Federação.

Pelo Secretariado:
 (Assinatura ilegível)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado:
 (Assinatura ilegível)

Depositado em 11 de Abril de 1984, a fl.ª 147 do livro n.º 3, com o n.º 123/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Organizações do Trabalho

ESTATUTOS DA COMISSÃO DE TRABALHADORES DE «MADEIRASOL - SOCIEDADE COMERCIAL & INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA.»

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E DIREITOS

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na Lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 85.º;

b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do art.º 85.º;

c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;

d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;

e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do art.º 68.º;

f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 69.º;

g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;

h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;

i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT, ou membros desta, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 84.º;

j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;

l) Subscrever o requerimento para convocação do Plenário, nos termos do artigo 6.º;

m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual do Plenário;

n) Eleger e ser eleito para Mesa do Plenário e para qualquer outras funções nele deliberadas;

o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;

p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do Plenário, nos termos do artigo 83.º.

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos, pela existência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático da sua intervenção na vida da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 3.

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

a) O Plenário;

b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário-Natureza e Competência

ARTIGO 4.

(Plenário)

O Plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma

democrática de uma reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º.

ARTIGO 5.

(Competência do plenário)

Compete ao Plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e meios previstos nestes estatutos;

d) Deliberar sobre a deslocação da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário - Funcionamento

ARTIGO 6.

(Competência para a convocatória)

1 — O Plenário pode ser convocado pela Comissão de Trabalhadores, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da Ordem dos Trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do Plenário, e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de vinte dias a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7

(Prazo e formalidades da convocatória)

O Plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de proclamação ou, no caso deste não existir, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Reuniões de plenário)

1 — O Plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;

b) Apreciação e deliberação sobre as despesas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O Plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e nos requisitos previstos no artigo 6.º.

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O Plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do Plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento do plenário)

1 — O Plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da Comissão de Trabalhadores, a participação mínima no Plenário deve corresponder a 50% dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de $\frac{2}{3}$ dos votantes, quando o assunto em questão seja a destituição da CT ou dos seus membros.

5 — O Plenário é presidido pela Comissão de Trabalhadores.

ARTIGO 11.º

(Sistemas de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias expressamente determinadas pela Lei e decorrerão pela forma indicada nos artigos 63.º e 87.º destes estatutos.

4 — O Plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.º

(Discussão em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em Plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros e de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros;

b) Aprovação e alteração dos estatutos e do Regulamento Eleitoral.

2 — A CT ou o Plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

(Comissão de Trabalhadores)

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.º

(Natureza da comissão de trabalhadores)

1 — A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exer-

cício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores exerce em nome próprio, a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

(Competência, atribuições e deveres da CT)

ARTIGO 14.º

(Competência da comissão de trabalhadores)

1 — Compete à CT:

- a)** Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b)** Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c)** Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d)** Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e)** Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f)** Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano;
- g)** Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h)** Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do Plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

ARTIGO 15.

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial, na alínea **d)** do número 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 16.

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a)** Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b)** Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e, em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c)** Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d)** Exigir da entidade patronal e de todas as entidades competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e)** Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f)** Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

ARTIGO 17.º

(Natureza do controlo de gestão e seu conteúdo)

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, pela realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores em conformidade com o previsto na Constituição da República Portuguesa.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as normas previstas na CRP, na Lei, ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por Lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o número **3** do artigo 18.º da Lei 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 18.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes:

ARTIGO 19.º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o Conselho de Administração da Empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões deverão realizar-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins previstos e indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta por todos os presentes.

ARTIGO 20.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da Lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior corresponde, legalmente, deveres de informação vinculados, não só, a entidade patronal e o Conselho de Administração da Empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou Conselho de Administração da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Regulamentos internos;

c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

d) Situação de aprovisionamento;

e) Previsão volume e administração de vendas;

f) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;

g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;

h) Modalidades de financiamento;

i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direitos a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros, ao Conselho de Administração da Empresa.

6 — Nos termos da Lei, o Conselho de Administração de empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 21.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da Lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;

b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;

c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração de falência;

d) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;

e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

h) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

i) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

j) Despedimento individual de trabalhadores;

l) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo Conselho de Administração da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no número 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado ao Conselho de Administração, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente, para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 22.º

(Controlo de gestão)

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto do Conselho de Administração e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar ao Conselho de Administração da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à Lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;

h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 23.º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 21.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem Comissões de Trabalhadores da maioria das empresas do sector.

ARTIGO 24.º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos, e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas **e)**, **f)**, **g)**, **h)** e **i)** do artigo 21.º;

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas **e)** e **g)** do artigo 22.º;

f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

ARTIGO 25.º

(Gestão de serviços sociais)

A CT, tem direito de gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa, conforme determina o número 2 do artigo 18.º da Lei 46/79.

ARTIGO 26.º

(Participação na planificação económica)

1 — Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito que lhe sejam fornecidas pelas entidades competentes todos os elementos e informações relativas aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou «Região-Plano» e de sobre eles emitir pareceres.

2 — Para feitos do número anterior, a CT credencia junto da entidade competente três representantes por sector e igual número por «Região-Plano».

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informação referidos no número 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo não inferior a 30 dias para o efeito fixado pela entidade competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às Comissões Coordenadoras sectoriais ou regionais, às quais a CT der a sua adesão, de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial e regional.

ARTIGO 27.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável designadamente, a Lei 16/79, de 26 de Maio.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 28.º

(Condições e garantias da actuação da CT)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT definidas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 29.º

(Tempo para exercício de voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a Lei e com estes estatutos devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento respectivo.

2 — O exercício de direito previsto no número anterior, não pode acarretar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 30.º

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário, e, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam asseguradas por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos números **2** e **3** deste artigo, a CT comunicará a realização das reuniões ao Conselho de Administração da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

ARTIGO 31.º

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 32.º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 33.º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A Comissão de Trabalhadores tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo Conselho de Administração da empresa.

ARTIGO 34.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem o direito a obter do Conselho de Administração da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 35.º

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros da Comissão de Trabalhadores, dispõem para o exercício das respectivas atribuições do crédito de 40 horas por mês.

2 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 36.º

(Faltas dos representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou outras entidades referidas no artigo anterior.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo da tolerâncias na empresa.

ARTIGO 37.º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades patronais e suas associações promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 38.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que nos mesmos objectivos fundamentais, une todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 39.º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades de órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir, ou por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivos das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 40.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer direito que lhe assiste em conformidade com os

artigos 55.º e 56.º da Constituição da República Portuguesa, com a lei e outras normas aplicáveis sobre comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização corresponde ao previsto na Lei dos Despedimentos (art.º 20.º do DL n.º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 41.º

(Protecção legal)

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 42.º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidas do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

ARTIGO 43.º

(Despedimentos de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco dias após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determinam a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias

que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 44.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicado por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à Inspeção de Trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 45.º

(Responsabilidade da entidade patronal)

1 — Por força do artigo 4.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro a violação dos números 1 e 2 do artigo 44.º e do artigo 45.º é punida com a multa de 10.000\$00 a 1.000.000\$00.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores ou gerentes, e os titulares dos lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com pena de três dias a dois anos de prisão.

ARTIGO 46.º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a alguns representantes referidos no artigo 43.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes dos trabalhadores referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 43.º.

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer na actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertence.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 47.º

(Capacidade judicial)

1 — A CT tem capacidade judicial, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º.

ARTIGO 48.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitado.

ARTIGO 49.º

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as

normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

ARTIGO 50.º

(Sede)

A sede da Comissão de Trabalhadores localiza-se à Rua Ivens n.º 22 - 1.º, na cidade do Funchal.

ARTIGO 51.º

(Composição)

A Comissão de Trabalhadores é composta por três elementos efectivos e dois suplentes.

ARTIGO 52.º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 53.º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 54.º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia destituição ou perda de mandato de membro da CT, a substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, incluindo os suplentes.

2 — Qualquer membro efectivo da CT, pode por motivos atendíveis, renunciar temporariamente ao seu cargo, sendo enquanto ausente, substituído nos termos do número anterior.

3 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o Plenário elege uma Comissão Provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

4 — A Comissão Provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

5 — Tratando-se de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a Comissão Provisória submete a questão ao Plenário, que se pronunciará.

ARTIGO 55.

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 56.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 57.º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 58.º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que ocorram motivos justificados.

3 — Podem realizar-se reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

ARTIGO 59.º

(Convocatória das reuniões)

1 — A convocatória é feita pelo coordenador ou coordenadora geral, que faz distribuir pelos seus membros com a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

ARTIGO 60.º

(Prazos de convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de três dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 61.º

(Financiamento da CT)

1 — Constituem receitas da CT:

a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;

b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do Plenário as receitas e despesas da sua actividade.

3 — O previsto no número anterior só se tornará necessário, se tiver havido movimentação de dinheiros.

TÍTULO II**Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto****CAPÍTULO I****Eleição da CT**

ARTIGO 62.º

(Capacidade eleitoral)

São eleitos elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no Artigo 1.º

ARTIGO 63.º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência, dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, doença e dos que estejam em gozo de férias.

ARTIGO 64.º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado nos locais de trabalho e identificado os trabalhadores pelo nome, categoria profissional e posto de trabalho.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 65.º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral constituída pelos membros da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas

ARTIGO 66.

(Data de eleição)

A eleição tem lugar até vinte dias antes do termo do mandato de cada CT.

ARTIGO 67.^o

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência de quinze dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e difundida pelos meios mais adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocada ao Conselho de Administração da Empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

ARTIGO 68.^o

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 69.

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% dos trabalhadores permanentes.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas devem identificar-se por uma designação ou lema.

ARTIGO 70.

(Apresentação das candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até dez dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da Lista Candidata à Comissão Eleitoral, acompanhada do respectivo «Programa de Acção», bem como de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita nos termos do artigo 69.^o, pelos proponentes.

3 — Por ocasião do estipulado no número anterior, deve ser também entregue declaração de aceitação assinada pelos delegados previstos, tanto no número 2 do artigo 65.^o como no número 3 do artigo 76.^o.

4 — A Comissão Eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

ARTIGO 71.

(Rejeição de candidaturas)

1 — A Comissão Eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A Comissão Eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito, notificados pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de dois dias, a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela Comissão Eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 72.º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a Comissão Eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 67.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela Comissão Eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 73.º

(Campanha eleitoral)

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo a que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

ARTIGO 74.º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os departamentos da empresa.

3 — A votação inicia-se pelo menos, trinta minutos antes do começo, e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou departamento.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho.

ARTIGO 75.º

(Mesa de voto)

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de dez eleitores.

2 — Podem ser constituídas mesas de voto nos departamentos ou estabelecimentos com menos de dez eleitores.

3 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeito de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

4 — As mesas são colocadas no interior do local de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

5 — Os trabalhadores referidos no número anterior, têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do eficaz funcionamento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 76.º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Os membros das mesas são designados pela Comissão Eleitoral.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 77.º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular, com as mesmas dimensões e impressos em papel da mesma cor.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos votos fica a cargo da Comissão Eleitoral que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A Comissão Eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a voto por correspondência.

ARTIGO 78.º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes de iniciada a votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a uma urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadro correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital cabendo, nesse caso, aos elementos da mesa registar o nome ao votante.

5 — O registo das presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada dos delegados das candidaturas, pode fazer circular por uma urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 79.º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à Comissão Eleitoral, até 24 horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome remetente dirigida à Comissão de Trabalhadores da Empresa, com a indicação «Comissão Eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a Comissão Eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e finalmente entrega o envelope interior ao presidente da mesa que, abrindo-o faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 80.

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 83.º, ou seja recebido em envelopes devidamente fechados.

ARTIGO 81.

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação, e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, e por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte dela o registo das presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela Comissão Eleitoral.

5 — A Comissão Eleitoral lava uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2.

6 — A Comissão Eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

ARTIGO 82.º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a Comissão Eleitoral envia às Secretarias Regionais do Trabalho e da Tutela, bem como ao Conselho de Administração da Empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo os seguintes elementos:

a) Relação dos eleitos, identificados, pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;

b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 83.º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao Plenário que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos do número 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O disposto previsto no número 3 é escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os seus trâmites previstos nos números 2 e 3 do art.º 8.º da lei 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número 4.

7 — Das deliberações da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Plenário se, por violação destes estatutos e da Lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 84.º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação do Plenário de Trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de $\frac{2}{3}$ dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 67.º e 68.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo por 50% dos trabalhadores da empresa e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em Plenário, nos termos do artigo 12.º.

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 85.º

(Alteração dos estatutos)

Sem prejuízo do previsto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, segundo o artigo 10.º, n.º 1 da Lei 46/79, as regras do Capítulo I do Título II (regulamento eleitoral para a CT).

ARTIGO 86.º

(Adesão ou revogação da adesão a Comissões Coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a Comissões Coordenadoras são tomadas segundo as regras do Capítulo I do

Título II (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações.

ARTIGO 87

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do Capítulo I do Título II (regulamento eleitoral para a CT) aplicam-se com as necessárias adaptações, a qualquer outra deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 88.

(Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 85.º a 87.º, adaptando as regras constantes do Capítulo I do Título II com o observância do disposto na Lei 46/79, de 12 de Setembro.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário.

«Registado na Secretaria Regional do Trabalho nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro».

Preço deste número: 54\$00

ASSINATURAS			
A. 1.ª série - Ano	1.610\$00	Trimestre	500\$00
A. 1.ª série -	650\$00	"	350\$00
A. 2.ª série -	610\$00	"	330\$00
A. 3.ª série -	510\$00	"	310\$00
Número e Suplemento		Preços por página	1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio			
		(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)	

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».